



BANCO CENTRAL EUROPEU
EUROSISTEMA

17 de outubro de 2013

**REGRAS DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ
EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

Regras de procedimento subjacentes à atribuição do Conselho do BCE, decorrente do artigo 14.º-4 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, no que diz respeito à cedência de liquidez em situação de emergência (*emergency liquidity assistance*) a instituições de crédito específicas

As instituições de crédito da área do euro podem obter empréstimos do banco central não só através das operações de política monetária, mas também, a título excecional, através de operações de cedência de liquidez em situação de emergência.

As operações de cedência de liquidez em situação de emergência consistem na concessão, por um banco central nacional (BCN) do Eurosistema, de

- a) moeda do banco central e/ou
- b) qualquer outra assistência passível de provocar um aumento da moeda do banco central

a uma instituição financeira solvente, ou a um grupo de instituições financeiras solventes, que se depare com problemas de liquidez temporários, sem que essas operações se integrem no âmbito da política monetária única. A responsabilidade pela realização de operações de cedência de liquidez em situação de emergência cabe ao(s) BCN envolvido(s), o que implica que os custos e riscos decorrentes dessas operações são suportados pelo(s) mesmo(s).

Contudo, o artigo 14.º-4 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (Estatutos do SEBC) confere ao Conselho do BCE a responsabilidade de restringir as operações de cedência de liquidez em situação de emergência, se este considerar que as mesmas interferem com os objetivos e atribuições do Eurosistema, decidindo, para o efeito, por maioria de dois terços dos votos expressos. Para que possa avaliar de forma cabal se existe ou não interferência com os objetivos e atribuições do Eurosistema, o Conselho do BCE tem de ser atempadamente informado sobre tais operações. Em 1999, foi estabelecido um procedimento para esse fim, que tem sido objeto de revisão regular desde então. As principais regras de procedimento em vigor são, resumidamente, as seguintes:

Regra geral, os BCN comunicam ao BCE os pormenores de qualquer operação de cedência de liquidez em situação de emergência, no prazo máximo de dois dias úteis após a realização da mesma. A informação transmitida tem de incluir, pelo menos, os seguintes dados:

1. a indicação da contraparte à qual foi/será cedida liquidez;

2. a data-valor e a data de vencimento da operação;
3. o volume de liquidez que foi/será cedido;
4. a moeda em que foi/será cedida a liquidez;
5. os ativos apresentados como garantia na operação, incluindo dados sobre a valorização e eventuais margens de avaliação aplicadas aos ativos de garantia, bem como, quando aplicável, pormenores sobre a garantia;
6. a taxa de juro a pagar pela contraparte;
7. o(s) motivo(s) específico(s) para a realização da operação (por exemplo, valores de cobertura adicionais, saídas de depósitos, etc.);
8. a avaliação a curto e a médio prazo, por parte do responsável pela supervisão prudencial, quanto à posição de liquidez e à solvência da instituição beneficiária da operação, incluindo os critérios subjacentes à conclusão de que a instituição é solvente; e
9. sempre que relevante, uma avaliação da dimensão a nível transfronteiras e/ou das potenciais implicações sistémicas da situação de emergência que torna necessária a cedência de liquidez.

O Conselho do BCE pode também, em casos específicos e se tal for considerado pertinente, decidir solicitar informações adicionais ao(s) BCN em causa ou alargar e/ou tornar mais exigentes os requisitos de prestação de informação.

Se o volume total das operações de cedência de liquidez em situação de emergência previstas para uma determinada instituição financeira ou grupo de instituições financeiras (numa base consolidada e incluindo sucursais no estrangeiro) exceder o limiar de EUR 500 milhões, o(s) BCN envolvido(s) tem(têm) de informar o BCE o mais cedo possível, antes de proceder à pretendida cedência de liquidez.

Caso o esperado volume total das operações de cedência de liquidez em situação de emergência previstas ultrapasse o limiar de EUR 2 mil milhões, o Conselho do BCE pondera se existe o risco de essas operações interferirem com os objetivos e atribuições do Eurosistema. A pedido do(s) BCN em causa, pode então decidir estabelecer um limiar e não levantar objeções a operações de cedência de liquidez abaixo desse limiar e que sejam conduzidas num período de curta duração predefinido.

Um BCN pode ainda solicitar ao Conselho do BCE que retire a sua objeção a determinado limiar em operações de cedência de liquidez a vários bancos em simultâneo. Neste caso, no mínimo dois dias úteis antes da reunião do Conselho do BCE em que o pedido será analisado, o BCN fornecerá os seguintes dados:

- toda a informação prévia disponível, para cada um dos bancos, sobre os elementos referidos nos pontos 1 a 9; e
- uma projeção – que abranja, em princípio, o período até à seguinte reunião regular do Conselho do BCE – do défice de financiamento de cada um dos bancos beneficiários das operações de cedência de liquidez em situação de emergência, com base em dois cenários, mais especificamente o cenário esperado e um cenário de tensão.

A informação posterior sobre todos os aspetos referidos nos pontos 1 a 9 tem de ser fornecida numa base diária, caso não tenha sido apresentada previamente.

Estas regras de procedimento visam assegurar o desempenho adequado da atribuição do Conselho do BCE, decorrente do artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, no que diz respeito à cedência de liquidez em situação de emergência a instituições de crédito específicas. São vinculativas para todos os BCN e a sua adequação é periodicamente revista.